



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 3-08.2013.6.02.0010, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 10.146  
(30.07.2014)

Recurso Eleitoral nº 3-08.2013.6.02.0010, Classe 30.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO BELÉM PODE MAIS, É HORA DE MUDAR.

RECORRENTE: ANA PAULA ANTERO SANTA ROSA BARBOSA.

RECORRENTE: ANA PATRÍCIA ANTERO SANTA ROSA.

FERNANDO ANTÔNIO JAMBO FLÁVIO SANTOS VALERIANO.

ADVOGADO: Gustavo Ferreira Gomes – OAB/AL 5.865 e outros.

RECORRIDO: CLÊNIO DAMASCENO VILAR.

RECORRIDO: CASSIMIRO DA SILVA IRMÃO.

ADVOGADO: Felipe Rodrigues Lins – OAB/AL 6.161 e outros.

RELATOR: DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

REVISOR: DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO.

**Ementa.**

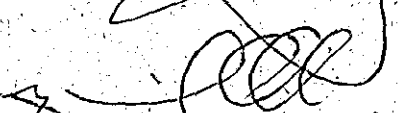
ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO. SENTENÇA ANULADA. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, CONHECER, MAS DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de julho do ano de 2014.

  
DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator

  
DR. MARCIAL DUARTE COÊLHO - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 3-08.2013.6.02.0010, Classe 30

Relatório

A COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA BELÉM PODE MAIS, É HORA DE MUDAR, ANA PAULA ANTERO SANTA ROSA e ANA PATRÍCIA ANTERO SANTA ROSA interpuseram recurso eleitoral contra a sentença do Juiz da 10ª Zona – Palmeira dos Índios/AL, que, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, julgou improcedente os pedidos descritos na inicial, porque a prova apresentada não seria suficiente para autorizar a conclusão acerca da perpetração da captação ilícita de sufrágio e do abuso do poder econômico utilizando a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Belém e das Prefeituras dos Municípios de Inhapi e Belém, por meio de seus aliados políticos.

Em suas razões de inconformismo, os recorrentes sustentaram que as provas seriam robustas e comprovariam a prática do abuso de poder econômico e a compra de votos engendrada pelos candidatos eleitos, não podendo subsistir a decisão oburgada que consignou a inexistência de provas dos fatos narrados na peça exordial.

Destacaram que a falta dos documentos relativos às diligências requestadas, especialmente as prestações de contas da Câmara Municipal de Belém e os comprovantes de recolhimento previdenciário e do ISS, afastariam a tese defensiva de que os mais de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) em espécie, encontrados em poder do Sr. Jackson Kojak, teriam sido utilizados para o pagamento de contas daquela Casa Legislativa. Pelo contrário, demonstrariam a ocorrência dos ilícitos eleitorais, devendo incidir, no caso, a confissão parcial dada a preclusão quanto à comprovação dos argumentos da defesa.

Mencionaram que o nobre magistrado de 1º grau teria inobservado a norma constitucional do devido processo legal ao encerrar prematuramente a instrução processual, não efetivando a plenitude da busca da verdade real, mormente pela não oitiva das pessoas indicadas nos inquéritos policiais após a audiência de instrução como testemunhas do juízo. Frizaram, outrossim, que essa possibilidade de de oitiva tardia constaria da peça exordial.

Afirmaram que a associação de alta quantia em dinheiro, cadastro de eleitores, material de campanha, cheques em branco de duas prefeituras, a de Belém e de Inhapi, geridas por parentes de um dos recorridos, cheques em branco



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 3-08.2013.6.02.0010, Classe 30

da Câmara Municipal de Belém, cujo Presidente seria notório apoiador dos investigados, tudo acompanhado de declarações ilógicas e, em período eleitoral, levariam à conclusão quanto à perpetração dos ilícitos, sendo desnecessária a participação direta dos recorridos, mas apenas as suas anuências ou ciência quanto aos fatos ilegítimos (notícia crime nº 481-50.2012).

Acrescentaram, ainda, que as provas coligidas também evidenciariam um clarividente aparato organizacional arquitetado pelos recorridos para corromper eleitores, consubstanciado na compra de votos em troca de combustíveis e demais benesses, como materiais de construção, comprovado pelo cadastro de eleitores, com indicação de valores e dos possíveis destinatários, no claro e nítido intuito de induzir e influenciar os eleitores e seu voto (Notícia Crime nº 482-35.2012). No mais, estaria comprovada a estreita ligação entre o Sr. Jackson e os recorridos, que exerceria há mais de nove anos função de confiança da família do atual Prefeito.

Enfatizaram que os recorridos teriam promovido a campanha ao arrepio da legislação eleitoral, e que os elementos probantes apontariam para a caracterização da compra de votos e o abuso do poder econômico, sendo desnecessária a demonstração da gravidade da ilicitude para influenciar o resultado da disputa eleitoral. No entanto, mesmo que desnecessária, a gravidade das condutas se relevariam patente, mormente pela pequena diferença de votos entre os dois candidatos majoritários (106 votos).

Pugnaram pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença questionada, e julgar procedente os pedidos da ação, culminando na inelegibilidade dos recorridos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1231/1266, pedindo pela improcedência do recurso eleitoral para manter incólume a decisão singular.

Parecer da Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, opinando pelo não provimento do apelo.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 3-08.2013.6.02.0010, Classe 30

Voto

Sr(a). Presidente, o recurso eleitoral visa à reforma da sentença do MM. Juiz da 10ª Zona – Palmeira dos Índios / AL, que julgou improcedente os pedidos contidos na exordial, por não vislumbrar a ocorrência da captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico político no pleito municipal de 2012 na cidade de Belém/AL.

O apelo é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, a ação de impugnação de mandato eletivo se destina a apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não sendo possível, à primeira vista, o seu cabimento para averiguar o abuso de poder político ou de autoridade, exceto se o abuso de poder político estiver entrelaçado ao abuso de poder econômico (TSE, RESPE 28.040/BA, rel. Min. Carlos Brito, DJ 1º/07/2008). Ressalte-se, ainda, que a AIME visa à desconstituição do mandato do transgressor das normas legais, tornando sem efeito o diploma conquistado, desde que comprovadas as práticas ilícitas.

Embora os recorrentes tenham suscitado duas preliminares em seu recurso, de acordo com a melhor técnica processual, as preliminares recursais são APENAS aquelas que dizem respeito ao cabimento ou não do recurso, ao seu conhecimento ou não por este Tribunal; e são analisadas quando do juízo de admissibilidade do apelo, devendo as demais matérias, sejam elas instrumentais ou materiais, ser apreciadas no juízo de mérito.

No caso específico, as alegações de **confissão ficta**, em face da suposta ausência de documentos requestados pelo juízo, e de **ofensa à busca da verdade real**, pelo indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas a destempo, não podem ser admitidas como preliminares, visto que constituem o próprio mérito e serão examinadas com base na prova produzida.

A inicial aponta dois fatos como caracterizadores da captação ilícita de sufrágio e do abuso do poder econômico e político, consubstanciados nas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 3-08.2013.6.02.0010, Classe 30

investigações nº 481-50.2012 e 482-35.2012. O primeiro diz respeito a suspeita de pagamento de valores para eleitores em troca de votos, decorrente da apreensão de dinheiro em poder do Sr. Jackson Medeiros, sobrinho e funcionário do gabinete da então prefeita de Belém, principal apoiadora da campanha dos recorridos; ao passo que o segundo investigatório foi fruto da busca e apreensão determinada pelo juízo eleitoral de Palmeira dos Índios, onde foram apreendidos inúmeros documentos na residência do Sr. Beto Rocha, cabo eleitoral dos recorridos, e que dariam conta da prática dos ilícitos.

Em matéria de prova, a regra é o livre convencimento motivado, e a lei não estabelece tarifação de provas, cabendo analisá-las caso a caso, segundo o que nelas se contém, e não segundo sua espécie.

Observo que a petição inicial e, principalmente, os documentos arrecadados pela autoridade policial trazem indícios graves de malversação de recursos públicos e prática de ilícitos eleitorais.

O Auto de Apreensão e Arrecadação dos bens apreendidos com a pessoa do Chefe de Gabinete do Município de Belém, Jackson Medeiros, cujas cópias se encontram acostada às fls. 31/33, descreve, além das quantias apreendidas, que ultrapassam R\$ 25.000,00 (mais de R\$ 13.000 em espécie e cheques de mais de uma Prefeitura e da Câmara de Vereadores de Belém, inclusive assinados em branco, sem indicação de valor), grande acervo documental, catalogado em 28 itens, dentre estes, listas de pessoas favorecidas por vantagens econômicas ("04 relações contendo materiais de construção para moradores do Barro Vermelho") e farto material de campanha (182 "santinhos", sendo 125 relativos à candidatura dos réus).

O depoimento do Chefe de Gabinete preso em flagrante, cuja cópia também se encontra acostada à fl. 21, confessa o saque de recursos públicos na boca do caixa, sob as mais variadas justificativas (pagamento de impostos, servidores, etc.).

Registro, ainda, ser desinfluyente saber se o Sr. Jackson possuía autorização do então Prefeita para movimentar recursos do Município, pois o autorizado não pode fazer mais do que aquilo que pode a Prefeita, e nem que houvesse sido realizado pela Prefeita seria correto o procedimento de saque de recursos públicos para realização de qualquer pagamento que fosse. Se o sistema



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 3-08.2013.6.02.0010, Classe 30

"on-line" do Banco do Brasil estava indisponível, nada obstava que o pagamento houvesse sido realizado através de cheques nominais aos supostos favorecidos, não havendo qualquer justificativa para o saque de valores em espécie.

Tais indícios poderiam ter sido aprofundados pela autoridade policial, ou pelo Ministério Público (subsidiariamente), averiguando, dentre outras questões, o destino do restante da quantia sacada da Câmara Municipal e apreendida em poder do Sr. Jackson, bem como por que o cheque emitido pela Prefeitura em branco, supostamente destinada ao pagamento de servidores correspondia a pouco mais de 15 salários mínimos, e o que justificou a necessidade de pagamento de parte dos servidores desta maneira, inusitada, fora do sistema usual, enquanto o restante da folha de pagamento do Município (bastante superior a este valor, cf. balancete de fls. 453/521) não fora paga desta maneira.

No caso, porém, não tenho como chegar a conclusão diversa daquela a que este Tribunal tem adotado em regra, quanto à necessidade de produção de prova testemunhal para a oitiva dos eleitores supostamente beneficiados, pois não consegui localizar nestes autos, até o presente, cópia de todos os documentos mencionados no Auto de Apreensão e Arrecadação. Não há cópia dos cheques emitidos pelas prefeituras, tampouco das relações com os nomes dos supostos eleitores, havendo, tão-somente, cópias de 2 relações manuscritas com placas de veículos, mas insuficientes para a prova das alegações lançadas.

Assim, não há suporte suficiente para afirmar, desde já, a prática do ilícito alegado, eis que sequer tive acesso à totalidade da documentação apreendida.

Entretanto, se, por um lado, a documentação até o momento juntada é insuficiente para um juízo condenatório, por outro não há como escapar à alegação da parte de que o juízo sentenciante cerceou-lhe importante, senão indispensável, faculdade probatória.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora apresentou, junto com a inicial, rol de testemunhas (fl. 13), no qual pede que, além do Chefe de Gabinete da Prefeitura preso em flagrante, Jackson Correia de Medeiros, de um dos policiais que efetuou sua prisão e do presidente da Câmara Legislativa, "*que haja a escolha aleatória, por este Nobre Juízo, entre as pessoas que efetuaram a prisão em flagrante e entre os eleitores constantes no cadastro encontrado com o Sr. Jackson e das listas e/ou anotações do Sr. Beto Rocha*" (destaquei).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 3-08.2013.6.02.0010, Classe 30.

É bem verdade que o requerimento de produção de prova testemunhal deve ser acompanhado, em regra, da individualização e da qualificação das testemunhas, não sendo, em princípio, admissível a indicação genérica ou a transferência deste encargo ao juízo.

Todavia, no caso concreto, é de considerar que os dados de individualização das testemunhas não se encontravam em poder dos autores da ação, tendo sido expressamente justificada na petição inicial a impossibilidade de indicação de seus nomes (item 31. D):

**"PROTESTA pela oitiva de testemunhas constantes no rol em anexo, como prevê o § 3º, do art. 3º da LI c/c Ac.-TSE, de 14.02.2006, no REspE nº. 25.443, mas dada a impossibilidade de indicar ROL DE TESTEMUNHAS taxativo, EM RAZÃO DE NÃO TER TIDO ACESSO COMPLETO AO IPF, OU PROCESSO ADMINISTRATIVO, sendo que, em observância ao Princípio da Primazia da Verdade Real, pede: ALÉM DAS TESTEMUNHAS ELENCADAS NO ROL EM ANEXO, QUE HAJA a escolha das faltantes para completar o número máximo de 06 (seis) testemunhas por este Nobre Juízo, entre as pessoas que efetuaram a prisão em flagrante e entre os eleitores constantes no cadastro encontrado com o Sr. Jackson e das listas e/ou anotações do Sr. Betó Rocha; OU seja garantia (sic) a possibilidade de convocar testemunhas referidas depois de ter acesso aos autos dos inquéritos, IPFs e processos administrativos aqui requisitados referentes as Eleições de Outubro de 2012 em Belém;" (fls. 11/12).**

Não bastasse, tal requerimento foi reiterado pelos autores por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fls. 199/200):

**"A parte autora, com a palavra, após a oitiva da última testemunha, formulou os seguintes requerimentos: reitera nesta oportunidade em nome do princípio da verdade real, o pedido de cópias integrais dos inquéritos policiais de números 481-50.2012.6.02.0010 e 482-35.2012.6.02.0010, em especial dos documentos e equipamentos apreendidos referentes ao procedimento em questão, e também reitera que sejam ouvidas como complemento ao rol anexo a inicial ou como testemunhas do juízo pessoas que constem nas relações encontradas com o Senhor Jackson Correia e Senhor Betó Rocha; (...) Requer, ainda, os extratos bancários da agência do Banco do Brasil em Palmeira dos Índios referentes as contas correntes da Câmara Municipal e da Prefeitura de Belém do período de setembro a outubro de 2012"**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 3-08.2013.6.02:0010, Classe 30

Os requerimentos formulados pela parte autora foram deferidos em parte, sendo determinado pelo juízo a requisição da cópia integral dos inquéritos policiais, bem como diversas diligências (nove), não tendo o juízo se manifestado, de forma expressa, sobre o requerimento para ouvida das testemunhas.

A autoridade policial encaminhou cópia dos inquéritos n. 028/2013-SR/DPF/AL (fls. 877/928) e n. 015/2013 (fls.930/979), que foram juntadas aos autos. Estas, porém, trazem apenas cópias dos atos cartorários e de relações manuscritas de placas de veículos e notas fiscais de posto de combustível, não havendo cópia de nenhum dos demais itens referidos nos autos de apreensão e arrecadação (cheques das Prefeituras de Belém e Inhapi e da Câmara Municipal de Belém; material de campanha, relação de moradores supostamente beneficiados por materiais de construção), apesar de haver sido expressamente requisitado pelo juízo eleitoral.

Após a juntada da documentação incompleta constante dos referidos inquéritos, e do cumprimento de outras diligências deferidas, o juízo de origem proferiu despacho no qual declarou encerrada a instrução processual, afirmando, "*não pretender ouvir qualquer outra testemunha que não tenha sido arrolada atempadamente*", porque não existiria tal previsão no rito processual da Lei Complementar 64/90, e determinou a abertura de vista às partes para se manifestarem sobre a documentação acostada e apresentarem alegações finais (fl. 1093).

Tal decisão, penso, feriu gravemente o direito da parte autora de produzir a prova necessária à demonstração dos fatos reputados necessários pelo juízo à procedência da ação, eis que não consigo visualizar, até o momento nos autos, a relação com o nome dos eleitores que a parte requereu a sua oitiva.

**E, diga-se, ao contrário do que afirmou o juízo sentenciante, tais testemunhas foram arroladas tempestivamente - desde a inicial - e sua individualização apenas não foi feita por absoluta impossibilidade, pois os documentos que a continham foram apreendidos por autoridade e, mesmo tendo sido requerido o seu envio pelo juízo (fls. 979), até o presente não foram carreados aos autos, impossibilitando o exercício pleno da faculdade processual pela parte.**

Se o juízo entende que os documentos apreendidos

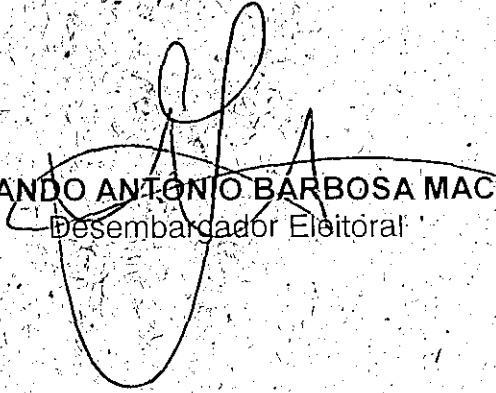


PÓDER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 3-08.2013.6.02.0010, Classe 30

(especificamente às relações com informação de vantagens a eleitores) eram insuficientes para a prova de que estes foram oferecidos em troca de voto, como consignou na sentença, não se justifica o indeferimento da prova requerida pela parte, mormente quando demonstrado por esta que a individualização das testemunhas dependia de ato do juízo.

Pelos fundamentos expostos, voto pelo provimento em parte do recurso interposto, para anular a sentença e determinar a reabertura da instrução processual, determinando-se a juntada aos autos de cópia de todos os documentos apreendidos em poder do Sr. Jackson Medeiros e a oportunidade de oitiva de alguma(s) das pessoas mencionadas nas relações apreendidas em poder deste como testemunha(s).

É como voto.

  
FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL  
Desembargador Eleitoral





Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 3-08.2013.6.02.0010

Prot. 180/2013

ORIGEM: BELÉM - AL

JULGADO EM: 30/07/2014 (SESSÃO Nº 62/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A) MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "BELÉM PODE MAIS, É HORA DE MUDAR"  
ADVOGADOS : GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS  
RECORRENTE(S) : ANA PAULA ANTERO SANTA ROSA BARBOSA  
ADVOGADOS : GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS  
RECORRENTE(S) : ANA PATRÍCIA ANTERO SANTA ROSA  
ADVOGADOS : GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS  
RECORRIDO(S) : CLÊNIO DAMASCENO-VILAR  
ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CASSIMIRO DA SILVA IRMÃO  
ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para anular a sentença e determinar a reabertura da instrução processual, determinando-se a juntada, aos autos, de cópia de todos os documentos apreendidos em poder do Senhor Jackson Medeiros e a oportunidade de oitiva de algumas pessoas mencionadas nas relações apreendidas em poder deste, como testemunhas, nos termos do voto do Relator. O Senhor Desembargador Presidente proferiu voto. Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho. Participou do julgamento o Senhor Desembargador Eleitoral Substituto Otávio Leão Praxedes. (Acórdão n.º 10.146, de 30.07.2014)

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDÉS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO,, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de julho de 2014.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários